



Lei de Diretrizes Orçamentárias (Ldo)



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**

LEI Nº 715, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 e dá outras providências.

A PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º.** Ficam estabelecidas, em conformidade com disposto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

- I - as Metas e os Riscos Fiscais da Administração Pública Municipal;
- II - as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2021;
- III- diretrizes e disposições específicas, relativas à elaboração e execução da lei orçamentária anual do Município;
- IV- disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V - disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI- disposições relativas à política e despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - Disposições gerais.

**Parágrafo único.** Esta Lei compreenderá, também, excepcionalmente, a definição da estrutura, organização, elaboração, alterações e execução do orçamento municipal.

**Artigo 2º.** Para efeito desta Lei são adotados os seguintes conceitos e definições:

- I - Entendem-se como Despesas Fixas Obrigatórias os seguintes gastos:
  - a) As despesas com o Serviço da Dívida Municipal;
  - b) Os gastos relativos ao pagamento da folha normal de Pessoal e seus Encargos Sociais
  - c) As despesas necessárias ao cumprimento de obrigações constitucionais, bem como de obrigações estabelecidas em Leis Orgânicas Municipais;



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**

II - Constituem Outras Despesas Fixas aquelas decorrentes de obrigações Contratuais ou Convênios, incluindo Contrapartidas, firmados pela Administração Municipal, bem como aquelas relativas à conservação do patrimônio público;

III - São despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas a conservação dos equipamentos públicos, sobretudo aqueles destinados a prestação de serviços à coletividade local.

**CAPÍTULO II**

**DAS METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Artigo 3º.** As metas fiscais para o exercício de 2021 são as constantes do Anexo I da presente Lei.

**Parágrafo único** - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária de 2021, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2020, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

**Artigo 4º.** São definidos os Riscos Fiscais da Administração Municipal constantes do Anexo II desta Lei.

**§ 1º.** A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada, destinada ao atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais.

**§ 2º.** Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 03 de outubro de 2021, ou seja, 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício, poderão ser utilizados através de autorização Legislativa Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tenham se tornado insuficiente, após autorização do poder Legislativo.

**Artigo 5º.** A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2021, e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social integrantes da respectiva Lei serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do Artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº101/00;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

**CAPÍTULO III**

**DAS PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2021**

**Artigo 6º.** Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

I - As Despesas Obrigatórias;

II - Demais Despesas Fixas de duração continuada relacionadas a manutenção da estrutura administrativa;

III - Ações Prioritárias de governo.

**§1º.** As prioridades definidas neste artigo poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, a definição das transferências constitucionais constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado e, principalmente, a revisão do Plano Plurianual para o período 2018/2021.

**§2º.** Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

**I** - terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2021, e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;

**II** - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

**§3º.** O Poder Executivo justificará, na Mensagem que encaminhar a Proposta Orçamentária, a eventual impossibilidade técnica ou legal de execução de despesas definidas no Anexo de Metas e Prioridades.



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**

**CAPÍTULO IV**

**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO  
MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I**

**DAS DIRETRIZES BÁSICAS**

**Artigo 7º.** As prioridades definidas no artigo anterior buscarão atingir os seguintes objetivos estratégicos:

- I - O desenvolvimento sustentável orientado pela inclusão social;
- II - A melhoria contínua da qualidade dos serviços públicos;
- III - A garantia dos direitos humanos com redução das desigualdades sociais, regionais, étnico-raciais, geracionais e de gênero;
- IV - O estímulo e a valorização da educação, ciência, tecnologia e inovação e competitividade;
- V - A participação social como direito do cidadão;
- VI - A valorização e o respeito à diversidade cultural;
- VII - O aperfeiçoamento da gestão pública com foco no cidadão, na eficiência do gasto público, na transparência e no enfrentamento à corrupção; e
- VIII - A garantia do equilíbrio das contas públicas.
- IX- ação legislativa.

**Artigo 8º.** A elaboração e execução do orçamento para o exercício de 2021 deverão nortear-se pelas seguintes diretrizes básicas:

- I - equilíbrio das contas públicas municipais;
- II - transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais;
- III- respeito ao princípio orçamentário da programação;
- IV- austeridade na utilização e otimização dos recursos públicos;
- V- obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal.

**SUBSEÇÃO I**

**DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**

**Artigo 9º.** Para obtenção do equilíbrio das contas públicas municipais, exigido pela Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas, dentre outras, as medidas e os procedimentos indicados nesta Subseção.



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**

**Artigo 10º.** As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, em observância ao disposto no Manual de Demonstrativo Fiscais – MDF, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

**Artigo 11º.** As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando o seu comportamento em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais.

**Artigo 12º.** Para fins de controle de custos dos produtos realizados e de avaliação dos resultados dos programas implementados deverão ser aprimorados os processos de contabilização de custos diretos e indiretos dos produtos e desenvolvidos métodos e sistemas de informação que viabilizem a aferição dos resultados pretendidos.

**Artigo 13º.** Nenhuma despesa poderá ser criada ou ampliada sem a necessária e objetiva indicação de recursos para a sua execução.

**Artigo 14º.** A geração e o processamento da despesa pública obedecerão aos seguintes requisitos:

- a) adequação orçamentária;
- b) obediência ao Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
- c) imputação a sua correta classificação orçamentária;

**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei compreende-se como:

- a) adequação orçamentária, a existência de previsão, na Lei Orçamentária, de dotação adequada, em montante suficiente, para acorrer à despesa;
- b) obediência ao Cronograma de Desembolso, a verificação e indicação de existência de saldo financeiro suficiente no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, aprovado por decreto do(a) prefeito(a)Municipal.
- c) imputação a correta classificação orçamentária, com indicação adequada da despesa em termos de ação própria (projeto, atividade) e sua necessária apropriação quanto à função, subfunção, programa, grupo, modalidade e elemento de despesa e fonte de recurso.

**SUBSEÇÃO II**

**DA TRANSPARÊNCIA NA DEFINIÇÃO E NA GESTÃO DOS ORÇAMENTOS  
MUNICIPAIS**



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**

**Artigo 15º.** A transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais, também exigida pela Lei Complementar nº 101/2000, será buscada mediante a adoção dos procedimentos indicados na própria Lei Complementar nº 101, sobretudo aqueles relacionados com o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei Orçamentária.

**SUBSEÇÃO III**

**DO RESPEITO AO PRINCÍPIO ORÇAMENTÁRIO DA PROGRAMAÇÃO.**

**Artigo 16º.** A Lei Orçamentária Anual guardará estrita compatibilidade com o Plano Plurianual 2018/2021, sendo vedada a apropriação de recursos a ações (projetos e atividades) não incluídos nele ou em suas alterações e revisões.

**SUBSEÇÃO IV**

**DA AUSTERIDADE NA UTILIZAÇÃO E OTIMIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS**

**Artigo 17º.** A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão.

**Artigo 18º.** Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos em execução prevalecerão sobre quaisquer outras espécies de ação.

**Artigo 19º.** Serão reduzidas ao nível do estritamente indispensável às dotações para a aquisição de mobiliário e equipamentos destinados as atividades-meio da Administração Pública Municipal.

**Artigo 20º.** As despesas de custeio administrativo e operacional, excetuando-se pessoal e encargos, não terão aumento superior à variação equivalente ao índice de atualização de preços aplicável, salvo quando decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade ou novas atribuições definidas no exercício de 2020 ou no decorrer de 2021.

**Artigo 21º.** Somente serão incluídas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais dotações a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílio, se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que prestam atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou prestação serviços culturais, ficando o pagamento dessas despesas condicionado ao cumprimento de exigências legais, inclusive, e principalmente, a constante do Artigo 26, da Lei Complementar n.º 101/2000.

**Artigo 22º.** As receitas próprias dos órgãos que integram a Administração Direta,



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**

Fundos, Autarquias e Fundações, somente poderão ser programadas para atender despesas com novos investimentos e inversões financeiras depois de terem sido atendidas, integralmente, suas necessidades relativas às Despesas Fixas Obrigatórias e Outras Despesas Fixas.

**SUBSEÇÃO V**  
**DA OBTENÇÃO DE NÍVEIS SATISFATÓRIOS DE ARRECADAÇÃO**  
**TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

**Artigo 23º.** A Administração Municipal adotará, de modo permanente, medidas que visem ao constante incremento da receita municipal, especialmente quanto a:

- a) melhoria da eficiência do aparelho fiscal do Município;
- b) combate à evasão e à sonegação fiscal;
- c) cobrança da dívida ativa municipal.

**SUBSEÇÃO V**  
**OUTRAS DIRETRIZES, PROCEDIMENTOS E ORIENTAÇÕES**

**Artigo 24º.** No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes na época da sua elaboração.

**Artigo 25º.** A lei orçamentária conterà discriminada, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas ao atendimento de:

**I** - despesas com admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do Artigo 37, da Constituição Federal;

**II** - precatórios judiciais;

**Parágrafo único** - Os processos referentes a pagamentos de precatórios serão submetidos, pelo órgão ou entidade competente, à apreciação da Coordenação Jurídica do Município, mas sempre obedecendo às ordens judiciais superiores.

**SEÇÃO II**  
**DAS DIRETRIZES RELATIVAS AOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS**

**Artigo 26.** Na forma da legislação pertinente em vigor serão adotadas as normas e diretrizes constantes desta Seção quanto ao Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do território de Irecê e o Consórcio Público Inter federativo de Saúde de Irecê.



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**

**Artigo 27** Segundo a legislação vigente, o Consórcio Público, que assume a natureza de Autarquia, constitui entidade da Administração Indireta dos Entes Consorciados.

**Artigo 28.** Em decorrência do disposto no artigo anterior, passa a integrar a Administração Descentralizada do Município de São Gabriel, a Autarquia Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do território de Irecê e o Consórcio Público Inter federativo de Saúde de Irecê.

**§1º.** As transferências de recursos para o Consórcio Público em decorrência de obrigações assumidas no respectivo Contrato de Rateio integrarão o Programa de Trabalho da Unidade Orçamentária instituída.

**§2º.** As transferências relacionadas com despesas nas áreas da saúde e da educação serão consignadas nos Programas de Trabalho das respectivas Secretarias e Fundos através de ações específicas.

**Artigo 29.** O Município, na qualidade de Ente Consorciado, através do Chefe do Poder Executivo, acompanhará e supervisionará as atividades do Consórcio Público, disponibilizando aos interessados as informações necessárias ao cumprimento do Princípio da Transparência.

**SEÇÃO III**

**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

**Artigo 30.** Para efeito do disposto na Lei Orgânica Municipal, visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira do Poder Legislativo, ficam estipuladas as seguintes diretrizes para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão o disposto nos artigos desta Lei, bem como o disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite constitucional estabelecido, na forma da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009;

**Parágrafo único** - Na elaboração de sua proposta, a Câmara de Vereadores, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade, e, no que couber, às Diretrizes Básicas definidas na Seção I, Capítulo IV, desta Lei.

**Artigo 31º.** A proposta Orçamentária da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal até o dia 31 de julho, exclusivamente para efeito de sua

8



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**

consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos para tal fim.

**Parágrafo único** - Para cumprimento das disposições da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal, os recursos devidos à Câmara de Vereadores deverão ser repassados àquela Casa Legislativa até o vigésimo dia de cada mês.

**SEÇÃO IV**

**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Artigo 31º.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas às áreas de saúde, previdência e assistência social, abrangendo os recursos provenientes das entidades que, por sua natureza devam integrá-lo.

**Artigo 32º.** Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I - recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado da Bahia e da União pela execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;

II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento de Seguridade Social.

**Artigo 33º.** O Município aplicará em ações e serviços públicos de saúde os recursos mínimos previstos pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Artigo 34º.** As alterações na legislação tributária municipal poderão incluir:

I - revisão das taxas pelo poder de polícia e prestação de serviços;

II - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;

III- revisão, simplificação e modernização da legislação tributária municipal;

IV-aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

V-aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**

VI - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município, em especial a contribuição de melhoria.

§ 1º. Os recursos decorrentes de eventuais alterações dentre as previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício subsequente, se aprovadas às alterações após o encaminhamento da Proposta Orçamentária, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o Título V, da Lei 4.320/64.

§ 2º. Na hipótese de necessidade de promover alteração na legislação tributária municipal, o Poder Executivo encaminhará o respectivo Projeto de Lei no prazo de até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício financeiro.

§ 3º. A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

**Artigo 35.** O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, e, na hipótese de alteração na legislação tributária, apenas as estimativas decorrentes das leis que hajam sido aprovadas até a remessa da Proposta de Orçamento Anual.

**Parágrafo único.** A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária discriminará e quantificará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

**CAPÍTULO VI**

**DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Artigo 36º.** A atualização monetária do principal da dívida, para amortização de 2021, obedecerá à variação do Índice de Preço ao consumidor ampliado - IPCA, do IBGE.

**Artigo 37º.** As despesas com serviço da dívida do Município, exceto mobiliária, deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

**CAPÍTULO VII**



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**

**DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA E ÀS DESPESAS DE PESSOAL**

**Artigo 38º.** No exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo, Executivo, Autarquias e Fundações Municipais observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar nº 101/00.

**Artigo 39º.** No exercício de 2021, observado o disposto no Artigo 169 da Constituição, poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III - for observado o limite previsto no artigo anterior.

**Artigo 40º.** Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações do Serviço Municipal de Recursos Humanos e Orçamento.

**Parágrafo único.** O órgão próprio do Poder Legislativo do Município assumirá, no âmbito de sua competência, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Artigo 41º.** As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2021, com base nas despesas executadas até o mês de julho de 2020, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites definidos no Anexo de Metas Fiscais integrantes desta Lei.

**Parágrafo único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e alterações de estrutura de cargos pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias, fundações, empresas ou sociedades de economia mista, só poderão ser efetivadas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções dos respectivos gastos até o final do exercício, obedecido o limite fixado no “caput” deste artigo e as demais disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO VIII**

**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**SEÇÃO I**

**DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

**Artigo 42º.** A Proposta Orçamentária será encaminhada à Câmara de Vereadores no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, ou, na hipótese de omissão da Lei Orgânica, no prazo definido na Constituição Federal, e constará de:



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III- Informações Complementares.

§1º. A Mensagem conterá a exposição da situação econômico-financeira e socioeconômica do Município, da política econômico-financeira adotada e a justificação da receita e a despesa.

§ 2º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado com o conteúdo definido na Subseção II, da Seção II, deste Capítulo.

§ 3º. O Anexo de Informações Complementares incluirá, dentre outros, os documentos e as informações relacionadas nos artigos desta Lei.

§ 4º. Apreciado pela Câmara Municipal no prazo legalmente estabelecido será devolvido para sanção do Prefeito apenas o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

**SEÇÃO IV**

**DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

**SUBSEÇÃO I**

**DAS CLASSIFICAÇÕES E DEFINIÇÕES**

**Artigo 43º.** Os orçamentos municipais serão elaborados e executados com a utilização das seguintes classificações da despesa:

- I- Classificação Institucional;
- II- Classificação Funcional;
- III- Classificação por Programas;
- IV- Classificação por Natureza da Despesa;
- V- Classificação da Despesa por Fontes de Recursos.

§ 1º. A classificação institucional compreende os Poderes, Secretarias, Órgãos, Entidades e Unidades Orçamentárias e Gestoras do Município.

§ 2º. A classificação funcional apropriará o gasto público por Funções e Subfunções e obedecerá à legislação federal.

§ 3º. A classificação por programas deverá ser atualizada em decorrência de alterações do Plano Plurianual, onde se encontra definida.



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**

§4º. A classificação por natureza da despesa, estabelecida e atualizada em legislação federal, apropriará o gasto público por Grupos, e Modalidades de Aplicação.

§ 5º. A classificação da despesa por fontes de recursos identificará as fontes dos recursos necessários e adequados para a execução das ações e programas definidos na lei orçamentária, e poderá ser atualizada por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária.

**Artigo 44º.** A receita municipal obedecerá às seguintes classificações:

- I. Classificação da Receita por sua Natureza, estabelecida em legislação federal.
- II. Classificação Institucional da Receita.
- III. Classificação por Fonte ou Indicador de Uso.

**Artigo 45º.** Para efeito de elaboração e execução orçamentária são adotadas, na forma da legislação vigente, as seguintes definições e conceitos:

**I** - Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

**II** - Subfunção, uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

**III**- Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

**IV**- Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**V** - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**VI** - Unidade Orçamentária, na forma da Lei nº 4.320/64, "o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias";

**VII** - Unidade Gestora, a unidade administrativa responsável pela administração dos créditos orçamentários, entendida esta administração como a competência e atribuição para processar a despesa orçada, nos seus estágios de Empenhamento, Liquidação e Pagamento.



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**

§1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua execução.

§2º. Cada atividade e cada projeto identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nº 42, de 14.04.1999, e suas alterações.

§3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

**SUBSEÇÃO IV**

**DO CONTEÚDO E FORMA DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Artigo 46º.** A lei orçamentária anual obedecerá à orientação da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias e guardará compatibilidade com o modelo adotado pela União.

**Artigo 47º.** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - O Orçamento Fiscal;
- O Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º. Os orçamentos evidenciarão obrigatoriamente os Programas de Trabalho dos órgãos e das entidades que integram a estrutura organizacional do Município.

§ 2º. Os Programas de Trabalho, a que se refere o parágrafo anterior, demonstrarão, por estrutura funcional e programática da despesa, as aplicações agregadas em Ações (Projetos, Atividades e Operações Especiais), apropriando-se os respectivos custos a nível de Grupo de Despesa e Modalidade de Aplicação, na forma definida na legislação federal pertinente.

**Artigo 48º.** A lei orçamentária anual será constituída de:

- I - texto de lei;
- II - anexo relativo ao Orçamento Fiscal, discriminando sua receita e sua despesa, esta sob a forma de Programa de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;
- III - anexo relativo ao Orçamento da Seguridade Social, discriminando sua receita e despesa, esta sob a forma de Programas de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**

**Artigo 49º.** Integrarão a lei orçamentária, em anexo específico, dentre outros, os seguintes Demonstrativos:

**I. DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS:**

**I.1 Demonstrativos da Lei 4.320/64:**

- a) Programa de Trabalho Consolidado;
- b) Sumário geral da receita por fonte e da despesa por função;
- c) Demonstrativo da receita e despesa por categorias econômicas;
- d) Demonstrativo da Despesa por Funções e Vínculos;
- e) Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

**I.2 Outros Demonstrativos Consolidados:**

- a) Despesa por Órgãos;
- b) Despesa por Grupos de Despesa;
- c) Despesa por Funções;
- d) Despesa por Subfunções;
- e) Despesa por Modalidade de Aplicação;
- f) Despesa por Fontes de Recursos;

**II. OUTROS DEMONSTRATIVOS:**

- a) Obrigações Legais e Constitucionais;
  - Demonstrativo de apuração do Duodécimo a ser transferido ao Poder Legislativo;
  - Demonstrativo de apuração de gastos com Pessoal e Encargos Sociais;
  - Demonstrativo de apuração de gastos com Educação – MDE 25%;
  - Demonstrativo de apuração de gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde – Saúde 15%;

**Parágrafo único.** Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária demonstrativo por categoria de programação dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal

**Artigo 50.** A lei orçamentária anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**

§1º. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivos financeiros.

§2º. Todas as receitas e despesas constarão da lei de orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§3º. Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na lei orçamentária.

§4º. Os Fundos Municipais, legalmente instituídos, integrarão os Orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em Unidades Orçamentárias específicas;

**Artigo 51.** Além da observância das prioridades e metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I- houver compatibilidade com o Plano Plurianual;
- II- tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III- tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento;
- IV- houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;
- V- os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como:

- I - projetos em andamento aqueles que já tenham sido regularmente licitados, contratados e empenhados, neste ou em exercícios anteriores e que não tenham sido concluídos;
- II - despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas à conservação dos equipamentos públicos, utilizados na prestação de serviços à comunidade, como aqueles necessários ao desenvolvimento de ações relacionadas à saúde, educação, segurança, saneamento, ação social e urbanismo.

**Artigo 52º.** O Orçamento Fiscal conterà dotação global, sob a denominação de Reserva de Contingência, não destinada especificamente à determinação órgão, unidades orçamentárias, programa ou natureza de despesa, que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de crédito adicionais, na forma do Artigo 5º, III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Artigo 53º.** O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**

autorizadas pelo Poder Legislativo de forma que possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

**Artigo 54º.** O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§1º. As autarquias constarão com a totalidade de suas receitas e despesas no orçamento fiscal, mesmo que não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos de natureza fiscal.

**Artigo 55º.** O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos Poderes e órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta, vinculadas à saúde, previdência e assistência social.

**Artigo 56º.** Para efeito de informação ao Poder Legislativo deverá ainda constar da proposta orçamentária a relação das leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, bem como a identificação da respectiva alocação ao nível de categoria de programação;

**Artigo 57º.** Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei orçamentária anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III- respeitem e preservem as Despesas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, conforme definido nesta Lei;

IV - sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º. As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**

§ 2º. A correção de erros ou omissões será justificada circunstanciadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

**Artigo 58º.** O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica específica a votação da parte cuja alteração seja proposta.

**Artigo 59º.** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

§1º. Por motivo de interesse público é vedada a rejeição integral do projeto de lei orçamentária.

§2º. No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

**SEÇÃO V**

**DO DETALHAMENTO DA DESPESA**

**Artigo 60º.** Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§1º. Os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs deverão discriminar, por elementos e fontes, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§2º. Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§3º. Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

§4º. Inclui-se entre as alterações do QDD de que trata o parágrafo anterior a alocação de crédito a elemento ou fonte de recurso não contemplados no QDD originalmente aprovado, respeitados os valores dos Grupos de Despesa aprovados na Lei Orçamentária Anual e as conceituações estabelecidas na legislação pertinente



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**

§5º. O Prefeito do Município poderá delegar, expressamente, competência ao Secretário da Fazenda para promover, mediante Portaria, alterações dos QDDs no âmbito do Poder Executivo.

§6º. A apresentação das fontes de recursos será feito obedecendo á classificação contida na Resolução n.º 1.268/08 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM-BA, bem como suas alterações.

§7º. As fontes de recursos e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, mediante ato próprio, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo o caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

**SEÇÃO VI**

**DAS RETIFICAÇÕES OU ADEQUAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**Artigo 61º.** São retificações orçamentárias as modificações introduzidas ao longo do exercício financeiro em decorrência do Princípio da Flexibilidade da Execução Orçamentária, objetivando ajustar e adequar os custos das Categorias Programáticas (Projetos, Atividades e Operações Especiais), respeitadas as Prioridades e Metas estabelecidas na conformidade do Capítulo III desta Lei.

**Artigo 62º.** Constituem instrumentos de retificações orçamentárias:

- I. As Alterações de Quadros de Detalhamento de Despesa - QDDs;
- II. Os Créditos Adicionais;
- III. Os Remanejamentos, Transferências ou Transposições de Dotações.

**Artigo 63º.** Os Quadros de Detalhamento de Despesa - QDDs obedecerão ao disposto na Seção III deste Capítulo.

**Artigo 64º.** Respeitado o disposto na Constituição Federal e na Lei nº 4.320, de 12 de março de 1964, os Créditos Adicionais obedecerão adicionalmente ao seguinte:

- a) quando aberto com recursos de excesso de arrecadação oriundos de transferências ou recursos adicionais não incluídos na Estimativa da Receita, além de só poderem ser utilizados para a finalidade específica que fundamentar a sua abertura, não poderão ser anulados para a abertura de outros créditos adicionais;
- b) os saldos dos créditos decorrentes de eventual frustração da receita estimada



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**

conforme previsto na alínea “a” deste artigo, bem como de eventuais recursos de excesso de arrecadação estimados com fundamento na Lei nº 4.320/64, deverão ser cancelados, ao final do exercício financeiro por Decreto do Poder Executivo;

**Artigo 65º.** Os Créditos Especiais serão abertos exclusivamente mediante autorização legal específica.

**Artigo 66º.** Ressalvada conceituação legal superveniente, os Remanejamentos, Transferências ou Transposições de Dotações somente poderão ser utilizados mediante autorização legal específica.

**Artigo 67º.** A apropriação da despesa por sua Modalidade poderá ser alterada, durante a execução orçamentária para adequá-la à conceituação estabelecida na legislação federal pertinente.

**Artigo 68º.** A necessidade de Retificação Orçamentária deve ser examinada e atendida, sempre que possível, na seguinte ordem:

- a) Alteração de QDD;
- b) Suplementação dentro da mesma Ação: de um Grupo de Despesa para Outro;
- c) Suplementação de um Programa de Trabalho para Outro, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida.

**CAPÍTULO IX**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 69º.** Alterações necessárias para a adequação do disposto nesta Lei poderão ser introduzidas, mediante proposta de iniciativa do Poder Executivo, até a data de remessa do Projeto de Lei Orçamentária para exame pela Câmara Municipal.

**Artigo 70º.** A meta de superávit a que se refere o Capítulo II desta Lei pode ser reduzida em face da realização dos investimentos prioritários de que trata o Capítulo III desta Lei.

**Artigo 71º.** No caso de haver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, o procedimento será adotado de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder, preservando-se, necessariamente, as Despesas Fixas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, definidas como prioritárias nesta Lei sendo adotadas as medidas estabelecidas no Artigo 9º e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**

**Artigo 72º.** Para efeito do que dispõe o Artigo 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no Artigo 23 da lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

**Artigo 73º.** Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária não ser aprovado e promulgado até 31 de dezembro deste exercício, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, até a promulgação da respectiva Lei, autorizados a, exclusivamente:

- a) executar as despesas de custeio administrativo até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária;
- b) utilizar-se dos recursos necessários para saldar parcelas das dívidas vencidas;
- c) efetuar despesas com pessoal, conforme os valores previstos na proposta orçamentária;
- d) realizar despesas relativas a parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato para o exercício;
- e) realizar despesas de investimentos resultantes de contratos firmados nos exercícios anteriores.

**Artigo 74º.** Essa Lei vigorará de 1º de Janeiro a 31 de dezembro de 2021.

**Gabinete do Prefeito do Município de São Gabriel em 02 de Dezembro de 2020.**

**HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES**  
Prefeito Municipal



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO 2021

### 2. ANEXO DE RISCOS FISCAIS

#### 2.1 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2021**

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais		Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação		Limitação de empenho	
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções		Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência	0,00
Outros Riscos Fiscais		Limitação de empenho, abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência	
<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>

FONTE: Valor calculado com base no projeto de Lei.

\_\_\_\_\_  
**PREFEITO MUNICIPAL  
HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES**



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**

## **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS** **EXERCÍCIO 2021**

### **3. ANEXO DE METAS FISCAIS**

- 3.1 DEMONSTRATIVOS 1 - METAS ANUAIS
- 3.2 DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
- 3.3 DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
- 3.4 DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO PATRIMONIAL
- 3.5 DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
- 3.6 DEMONSTRATIVO 6 - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
- 3.7 DEMONSTRATIVO 6 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
- 3.8 DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
- 3.9 DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2021**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021			2022			2023					
	Valor Corrente (e)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)	% RCL (a/RCL)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)	% RCL (a/RCL)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)	% RCL (a/RCL)
<b>Receita Total</b>	52.397.203	49.122.378	0,183%	103,336%	52.447.795	49.143.584	0,193%	104,461%	52.537.609	51.224.169	0,193%	104,606%
Receitas Primárias (I)	51.458.146	48.242.012	0,179%	101,484%	50.980.255	47.768.499	0,188%	101,539%	50.907.304	49.634.621	0,187%	101,560%
Despesas Total	52.393.209	49.118.634	0,183%	108,328%	52.443.772	49.139.814	0,193%	104,453%	52.533.538	51.220.200	0,193%	104,598%
Despesas Primárias (II)	50.246.216	47.105.837	0,175%	99,093%	49.753.861	46.618.431	0,183%	99,094%	49.776.813	48.532.393	0,183%	99,109%
<b>Resultado Primário (III) = (I - II)</b>	<b>1.211.920</b>	<b>1.196.175</b>	<b>0,004%</b>	<b>2,380%</b>	<b>1.227.384</b>	<b>1.190.968</b>	<b>0,005%</b>	<b>2,445%</b>	<b>1.130.491</b>	<b>1.102.229</b>	<b>0,004%</b>	<b>2,251%</b>
<b>Divida Publica Consolidada</b>	<b>(2.046.626)</b>	<b>(1.918.711)</b>	<b>-0,007%</b>	<b>-4,056%</b>	<b>(2.250.101)</b>	<b>(2.198.344)</b>	<b>-0,008%</b>	<b>-4,482%</b>	<b>(3.250.865)</b>	<b>(3.169.694)</b>	<b>-0,012%</b>	<b>-6,473%</b>
<b>Divida Consolidada Líquida</b>	<b>22.213.927</b>	<b>20.825.556</b>	<b>0,077%</b>	<b>43,809%</b>	<b>25.875.918</b>	<b>24.245.735</b>	<b>0,095%</b>	<b>51,538%</b>	<b>27.661.139</b>	<b>26.969.611</b>	<b>0,102%</b>	<b>55,075%</b>
	2.391.866	2.242.375	0,008%	4,717%	2.467.299	2.311.859	0,009%	4,914%	2.643.521	2.577.433	0,010%	5,263%

Fonte: II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial, dos exercícios 2017, 2018 e 2019  
LOA 2020, IPCA e PIB - Estado.

Índices	2021	2022	2023
PIB Real (%)	2,5%	2,5%	2,5%
RCL (Projetada)	50.705.895,00	50.207.798,00	50.224.161,00
PIB (projeção - Estado)	287.073.000,00	271.600.000,00	271.600.000,00
IPCA	3,8%	3,8%	3,8%

PREFEITO MUNICIPAL  
HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2021**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019(a)		% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2019(b)		% PIB	% RCL	Variação	
									Valor	%
									(c) = (b-a)	(c/a)*100
Receita Total	40.620.000	40.620.000	14,150%	80,109%	49.257.228	17,158%	97,143%	8.637.228	21,263%	
Receitas Primárias (I)	40.373.000	40.373.000	14,064%	79,622%	46.406.467	16,165%	91,521%	6.033.467	14,944%	
Despesas Total	40.620.000	40.620.000	14,150%	80,109%	52.404.789	18,255%	103,350%	11.784.789	29,012%	
Despesas Primárias (II)	40.248.000	40.248.000	14,020%	79,375%	45.180.868	15,738%	89,104%	4.932.868	12,256%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	125.000	125.000	0,044%	0,247%	1.225.599	0,427%	2,417%	1.100.599	880,479%	
Resultado Nominal	(838.000)	(838.000)	-0,292%	-1,653%	(3.767.904)	-1,313%	-7,431%	(2.929.904)	349,631%	
Dívida Pública Consolidada	10.382.000	10.382.000	3,617%	20,475%	16.092.936	5,606%	31,738%	5.710.936	55,008%	
Dívida Consolidada Líquida	9.326.000	9.326.000	3,249%	18,392%	1.653.039	0,576%	3,260%	(7.672.961)	-82,275%	

FONTE:

Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação e-tcm ba  
LDO 2019 e PIB - Estado

PREFEITO MUNICIPAL  
**HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2021**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2018	2019	2020	2021	2022	2023	%	%	%	%
<b>Receita Total</b>	36.485.717	40.620.000	51.874.100	52.397.203	52.447.795	52.537.609	0,17%	0,10%	0,10%	0,17%
<b>Receitas Primárias (I)</b>	36.485.717	40.373.000	50.324.100	51.458.146	50.980.255	50.907.304	-0,14%	-0,93%	-0,93%	-0,14%
<b>Despesas Total</b>	39.852.970	40.620.000	51.874.100	52.393.209	52.443.772	52.533.538	0,17%	0,10%	0,10%	0,17%
<b>Despesas Primárias (II)</b>	36.886.782	40.248.000	51.874.100	52.393.209	49.752.861	49.776.813	0,05%	-0,98%	-0,98%	0,05%
<b>Resultado Primário (III) = (I - II)</b>	(401.065)	125.000	-131.17%	1.211.920	1.227.394	1.130.491	-7,90%	1,28%	1,28%	-7,90%
<b>Resultado Nominal</b>	(1.681.000)	(838.000)	-50,15%	(2.046.636)	(2.250.101)	(3.250.968)	44,48%	9,94%	9,94%	44,48%
<b>Dívida Pública Consolidada</b>	17.226.134	10.382.000	-39,73%	17.483.722	25.875.918	27.661.139	6,90%	16,49%	16,49%	6,90%
<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	15.734.355	9.326.000	-40,73%	1.271.365	2.467.299	2.643.521	7,14%	3,15%	3,15%	7,14%

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTE									
	2018	2019	2020	2021	2022	2023	%	%	%	%
<b>Receita Total</b>	35.427.631	39.198.300	51.381.296	49.122.378	49.143.584	51.224.169	4,23%	0,04%	0,04%	4,23%
<b>Receitas Primárias (I)</b>	35.427.631	38.959.945	49.846.021	48.242.012	47.768.499	49.634.621	3,91%	-0,98%	-0,98%	3,91%
<b>Despesas Total</b>	38.697.234	39.198.300	51.381.296	49.118.634	49.139.814	51.220.200	4,23%	0,04%	0,04%	4,23%
<b>Despesas Primárias (II)</b>	35.817.066	38.839.320	44.328.440	47.105.837	46.618.431	48.532.393	4,11%	-1,03%	-1,03%	4,11%
<b>Resultado Primário (I - II)</b>	(889.434)	120.625	-130,97%	1.136.175	-79.411	1.102.229	-4,16%	1,22%	1,22%	-4,16%
<b>Resultado Nominal</b>	(1.632.251)	(808.670)	-50,46%	(1.160.774)	(2.108.344)	(3.169.694)	50,34%	9,88%	9,88%	50,34%
<b>Dívida Pública Consolidada</b>	16.726.577	10.018.650	-40,10%	17.317.627	24.245.735	26.969.611	11,23%	16,42%	16,42%	11,23%
<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	15.278.059	8.999.590	-41,09%	1.259.287	2.311.859	2.577.433	11,49%	3,10%	3,10%	11,49%

FONTE:

Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial, dos exercícios 2017, 2018 e 2019  
Anexo VI (Demonstrativo do Resultado Nominal) do RREO referente ao 6º bimestre/2018, LOA 2020, IPCA e PIB - Estado

INDICES DE IPCA	2018	2019	2020	2021	2022	2023
		2,90%	3,50%	0,95%	2,50%	2,50%

\*Histórico de variação (%anual) do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPCA - divulgado pelo IBGE.

PREFEITO MUNICIPAL  
**HIPOLITO RODRIGUES SILVA GOMES**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2021**

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019		2018		2017		R\$ 1,00	
		%		%		%		%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	31.171.994	100,00%	16.173.990	100,00%	6.793.753	100,00%	6.793.753	100,00%
<b>TOTAL</b>	<b>31.171.994</b>	<b>100,00%</b>	<b>16.173.990</b>	<b>100,00%</b>	<b>6.793.753</b>	<b>100,00%</b>	<b>6.793.753</b>	<b>100,00%</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO								
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019		2018		2017		%	
		%		%		%		%
Patrimônio		0,00%		0,00%		0,00%		0,00%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%		0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados		0,00%		0,00%		0,00%		0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>0,000%</b>	<b>-</b>	<b>0,000%</b>	<b>-</b>	<b>0,000%</b>	<b>-</b>	<b>0,000%</b>

FONTE: Anexo XIV - Balanço Patrimonial 2019, 2018 e 2017 disponíveis no e-tcm

\_\_\_\_\_  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
**HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2021**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2019	(a)	2018	(b)	2017	(c)
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	-		-		-	
Alienação de Bens Móveis	-		-		-	
Alienação de Bens Imóveis	-		-		-	

<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2019	(a)	2018	(b)	2017	(c)
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	-		-		-	
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	-		-		-	
Investimentos						
Inversões Financeiras						
Amortização da Dívida						
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDENCIÁRIOS</b>	-		-		-	
Regime Geral de Previdência Social						
Regime Próprio de Previdência dos Servidores						
<b>TOTAL</b>	-		-		-	

<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2019	2018	2017
	(g) = ((Ia - IId) + IIIh)	(h) = ((Ib - IJe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIlf)
<b>VALOR (III)</b>	-	-	-

FONTE:

Anexo II Receita - Resumo Geral 2019, 2016 e 2017

\_\_\_\_\_  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
**HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS  
2021

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

**PLANO PREVIDENCIÁRIO**

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS			
Demais Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)</b>			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO (V)</b>			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>PREVIDÊNCIA (VI)</b>			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)</b>			
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)²</b>			
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
VALOR			
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
VALOR			
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

**PLANO FINANCEIRO**

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
<b>RECEITAS CORRENTES (IX)</b>			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			



Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Receita de Contribuições Patronais				
Civil				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Militar				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Receita Patrimonial				
Receitas Imobiliárias				
Receitas de Valores Mobiliários				
Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Demais Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL (X)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XI) = (IX + X)</b>				
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	
ADMINISTRAÇÃO (XII)				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
PREVIDÊNCIA (XIII)				
Benefícios - Civil				
Aposentadorias				
Pensões				
Outros Benefícios Previdenciários				
Benefícios - Militar				
Reformas				
Pensões				
Outros Benefícios Previdenciários				
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS				
Demais Despesas Previdenciárias				
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIV) = (XII + XIII)</b>				
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI - XIV)</b>				
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras				
Recursos para Formação de Reserva				
<b>PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES</b>				
<b>PLANO PREVIDENCIÁRIO</b>				
<b>EXERCÍCIO</b>	<b>Receitas Previdenciárias</b>	<b>Despesas Previdenciárias</b>	<b>Resultado Previdenciário</b>	<b>Saldo Financeiro do Exercício</b>
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício)
			0	
			0	
			0	
<b>PLANO FINANCEIRO</b>				
<b>EXERCÍCIO</b>	<b>Receitas Previdenciárias</b>	<b>Despesas Previdenciárias</b>	<b>Resultado Previdenciário</b>	<b>Saldo Financeiro do Exercício</b>
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício)

FONTE: RREO Anexo V ( Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS) do último bimestre dos exercícios 2019, 2018 e 2017.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
 2021

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO  (d) = (d Exercício Anterior) + ( c )
			-	
			-	
			-	
			-	
			-	
			-	
			-	
			-	
			-	
			-	

FONTE: RREO Anexo XIII Demonstrativo de Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores do último bimestre de 2019 / RGF Anexo V Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2021**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

<b>EVENTOS</b>	<b>VALOR PREVISTO PARA 2021</b>
Aumento Permanente da Receita	(2.258.918)
(-) Transferências Constitucionais	936.070
(-) Transferências ao FUNDEB	256.800
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	(3.451.788)
Redução Permanente de Despesa (II)	
<b>Margem Bruta (III) = (I + II)</b>	<b>(3.451.788)</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = ( III - IV)</b>	<b>(3.451.788)</b>

FONTE:

\_\_\_\_\_  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
**HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES**



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**

## **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS** **EXERCÍCIO 2021**

### **4. ANEXOS COMPLEMENTARES**

4.3 PREVISÃO DA RECEITA

4.4 METAS E PRIORIDADES





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**

**PREVISÃO DA RECEITA**

ESPECIFICAÇÃO	2021
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>55.065.116,00</b>
<b>Receita Tributária</b>	1.447.017,00
Impostos	<b>1.325.465,00</b>
Taxas	121.552,00
<b>Receita de Contribuições</b>	-
<b>Receita Patrimonial</b>	727.776,00
<b>Receita Industrial</b>	-
<b>Receitas de Serviço</b>	-
<b>Transferências Correntes</b>	52.681.070,00
Participação na Receita da União	<b>21.276.184,00</b>
Outras Transferências da União	9.435.852,00
Participação na Receita do Estado	4.549.803,00
Transferências Multigovernamentais	17.419.231,00
<b>Outras Receitas Correntes</b>	209.253,00
Outras Receitas Correntes	<b>155.536,00</b>
Receita da Dívida Ativa	254,00
Receitas Diversas	53.463,00
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>1.691.308,00</b>
Operação de Crédito	-
Transferências da União	752.251,00
Amortizações de Empréstimos	-
Alienação de Bens	-
Convênios - Capital	939.057,00
<b>(-) DEDUÇÃO DA RECEITA</b>	<b>- 4.359.221,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>52.397.203,00</b>

**PREFEITO MUNICIPAL**  
HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
**LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021**  
**Relatório de Metas e Prioridades**

**Anexo de Metas e Prioridades (art. 165, § 2º da Constituição Federal)**

Programa		
0001 VALORIZA EDUCAÇÃO		
Ações	Produtos (Unid. Medida)	Metas Física
2023 Manutenção das Ações da Sec. Munic. De Educação	Rede a manter	1
2026 Manutenção das Ações do Ensino Fundamental	Rede a manter	1

Programa		
0003 QUALIFICA SAÚDE		
Ações	Produtos (Unid. Medida)	Metas Física
2042 Manutenção das Ações do Fundo Municipal de Saúde	Rede a manter	1
2046 Manutenção das Ações do Bloco da Vigilância	Rede a manter	1
2040 Manutenção das Ações da Secretaria Municipal de Saúde	Rede a manter	1
2044 Manutenção das Ações do Bloco da Atenção Básica	Rede a manter	1

Programa		
0005 ASSISTÊNCIA FORTALECIDA, POPULAÇÃO ASSISTIDA		
Ações	Produtos (Unid. Medida)	Metas Física
2017 Manutenção das Ações do Fundo Municipal	Rede a manter	1
2018 Manutenção do CRAS	Rede a manter	1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA DE CÁLCULO  
2021**

**1. Memória e Metodologia de Cálculo da Previsão das Receitas.**

Considerando que para o planejamento governamental o dimensionamento da disponibilidade de recursos com que se poderá contar para o desenvolvimento das ações é condição necessária para o sucesso da aplicação de recursos, a projeção das receitas é fundamental para determinar as despesas, as quais serão a base para a fixação dos gastos.

Buscando demonstrar a metodologia utilizada para elaboração da Previsão de Receitas para o exercício de 2021, 2022 e 2023, projeções essas que servirão como parâmetros para elaboração do Orçamento.

Conforme dispõe o Artigo 30 da Lei 4320/64 que institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, a estimativa da receita terá como base a arrecadação histórica dos três últimos exercícios, pelo menos, apuradas com base nos demonstrativos de receitas.

**1.1 Metodologia de Cálculo utilizada**

A metodologia utilizada na projeção de receitas orçamentárias foi baseada no modelo incremental de projeção utilizando a série histórica de arrecadação.

A referida metodologia matematicamente é traduzida pela seguinte fórmula:

Onde:

<b>Re: Receita Estimada</b>
<b>Aa: Arrecadação Anual</b>
<b>(T-1): Período Anterior</b>
<b>(1+EP): Índice de Variação de Preços</b>
<b>(1+EQ): Crescimento da Economia</b>
<b>(1+EL): Efeito Legislação</b>

**1.2 Formação do Banco de Dados dos Últimos três exercícios**

Para aplicação da metodologia é elaborado banco de dados contendo as informações históricas dos últimos três exercícios de todas as receitas arrecadadas pela entidade, devidamente classificadas por rubricas conforme demonstrativos contábeis relativos às prestações de contas dos respectivos exercícios.

Desta, forma apresentamos abaixo as informações históricas de arrecadação:

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADAÇÃO		
	2017	2018	2019
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>39.094.293,96</b>	<b>58.571.393,96</b>	<b>49.786.853,99</b>
<b>Receita Tributária</b>	<b>1.010.653,15</b>	<b>1.532.523,99</b>	<b>1.304.250,37</b>
Impostos	1.010.653,15	1.464.033,22	1.047.721,82
Taxas	-	68.490,77	256.528,55
<b>Receita de Contribuições</b>	-	-	-
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>242.029,74</b>	<b>226.123,96</b>	<b>1.203.305,38</b>
Receita Industrial	-	-	-
Receitas de Serviço	-	-	-
<b>Transferências Correntes</b>	<b>37.689.942,90</b>	<b>56.558.239,65</b>	<b>47.094.646,75</b>
Participação na Receita da União	17.149.444,02	18.288.484,32	19.911.248,79
Outras Transferências da União	5.338.928,30	7.036.634,85	11.841.713,02
Participação na Receita do Estado	3.383.116,22	4.819.761,76	3.726.540,92
Transferências Multigovernamentais	11.818.454,35	26.413.358,71	11.615.144,02
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>151.668,17</b>	<b>254.506,36</b>	<b>184.651,49</b>
Outras Receitas Correntes	-	254.506,36	184.651,49
Receita da Dívida Ativa	716,23	-	-
Receitas Diversas	150.951,94	-	-
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>1.201.355,01</b>	<b>3.938.440,23</b>	<b>3.870.953,96</b>
Operação de Crédito	-	-	-
Transferências da União	133.364,15	970.445,04	1.020.192,64
Amortizações de Empréstimos	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Convênios - Capital	1.067.990,86	2.967.995,19	2.850.761,32
<b>(-): DEDUÇÃO DA RECEITA</b>	<b>- 3.809.931,73</b>	<b>- 4.097.874,70</b>	<b>- 4.400.579,92</b>
<b>TOTAL</b>	<b>36.485.717,24</b>	<b>58.411.959,49</b>	<b>49.257.228,03</b>



**1.3 Índices de Correção**

Os índices de correção utilizados pelo municípios foi a inflação média histórica de arrecadação o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, o qual corresponde ao índice oficial do governo federal para medição das metas inflacionárias apurado pelo IBGE para o período da projeção. O índice de crescimento utilizado pelo Município para projeção do crescimento será o PIB – Produto Interno Bruto do Estado da Bahia, o qual representa a soma de todos os bens e serviços finais produzidos no país, e a projeção.

Índices	2021	2022	2023
PIB Real (%)	2,5%	2,5%	2,5%
RCL ( Projutada)	50.705.895,00	50.207.798,00	50.224.161,00
PIB (projeção - Estado )	287.073.000,00	287.073.000,00	287.073.000,00
IPCA (Ibge)	3,8%	3,8%	3,8%

Com base nos anos anteriores é estabelecida a base da arrecadação, utilizamos a média aritmética e sobre esta base aplicamos os fatores capazes de influenciar na arrecadação municipal. Cada receita tem fatores próprios: o IPTU é sempre influenciado pelo número de contribuintes, a alíquota e o valor venal; já o PPM sofre com a variação população e da economia; o FUNDEB tem parâmetros estabelecidos com no número de matrículas e etc.

Salientamos que não há metodologia específica para elaboração da projeção das receitas de convênios, pois estas não seguem uma regularidade sequencial, depende do projeto e da vontade dos órgãos para sua efetivação. Seus valores não sofrem influências estatísticas. Em verdade, o convênio é uma realização de parceria com diversos órgãos federais e estaduais, e normalmente o município executa as ações com recursos externos. Tais valores serão inseridos na projeção de acordo com os instrumentos legais firmados pelas entidades com os respectivos órgãos concedentes.

Conforme estabelecido na Nota Técnica SEI nº 12774/2020/ME em decorrência da pandemia do Covid-19 o projeto da LDO está sendo elaborada num período de incertezas quanto às projeções para o exercício de 2021, desta forma esse projeto poderá sofrer atualização das metas fixadas no momento de envio do projeto da lei orçamentária.

**Resultado Nominal de Montante da Dívida Pública**

O art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece que o demonstrativo de metas anuais deverá ser instruído com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores. A partir desta determinação da lei, foram elaborados modelos de demonstrativos com a memória de cálculo e a metodologia utilizada para a obtenção dos valores relativos, a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública. Os modelos desenvolvidos incluem um exemplo prático da forma de elaboração e preenchimento dos valores encontrados.

**2.1 Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas**

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL DAS RECEITAS		
	2021	2022	2023
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>55.065.116,00</b>	<b>55.101.912,00</b>	<b>55.104.489,00</b>
<b>Receita Tributária</b>	<b>1.447.017,00</b>	<b>1.464.564,00</b>	<b>1.465.792,00</b>
Impostos	1.325.465,00	1.340.890,00	1.341.969,00
Taxas	121.552,00	123.674,00	123.823,00
<b>Receita de Contribuições</b>	-	-	-
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>727.776,00</b>	<b>643.198,00</b>	<b>637.278,00</b>
Receita Industrial	-	-	-
<b>Receitas de Serviço</b>	-	-	-
<b>Transferências Correntes</b>	<b>52.681.070,00</b>	<b>52.770.152,00</b>	<b>52.776.389,00</b>
Participação na Receita da União	21.276.184,00	21.101.392,00	21.089.156,00
Outras Transferências da União	9.435.852,00	9.241.498,00	9.227.894,00
Participação na Receita do Estado	4.549.803,00	4.545.477,00	4.545.175,00
Transferências Multigovernamentais	17.419.231,00	17.881.785,00	17.914.164,00
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>209.253,00</b>	<b>223.998,00</b>	<b>225.030,00</b>
Outras Receitas Correntes	155.536,00	166.496,00	167.263,00
Receita da Dívida Ativa	254,00	272,00	273,00
Receitas Diversas	53.463,00	57.230,00	57.494,00
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>1.691.308,00</b>	<b>2.239.997,00</b>	<b>2.313.448,00</b>
Operação de Crédito	-	-	-
Transferências da União	752.251,00	772.457,00	683.143,00
Amortizações de Empréstimos	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Convênios - Capital	939.057,00	1.467.540,00	1.630.305,00
<b>(-) DEDUÇÃO DA RECEITA</b>	<b>4.359.221,00</b>	<b>4.894.114,00</b>	<b>4.880.328,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>52.397.203,00</b>	<b>52.447.795,00</b>	<b>52.537.609,00</b>